



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº /2025.

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº. 02/2025

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a inclusão do Artigo 146-A na Lei Orgânica do Município de Arapongas, que autoriza a implantação do Programa da Escola Cívico-Militar no território municipal e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Márcio Antônio Nickenig, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 26 de maio de 2025, Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº. 02/2025, de 20 de maio de 2025.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica de autoria do Poder Executivo, que objetiva a incluir na Lei Orgânica do Município o Artigo 146-A, que autoriza a implantação do Programa da Escola Cívico-Militar no território municipal.

Acompanha a justificativa correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pela Constituição Federal pelo disposto no artigo 8, da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo nos artigos 41, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 41. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores.

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

No mérito, verifica-se da Mensagem de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025, o interesse público relatado pelo Chefe do Poder Executivo:

“Neste compasso, vários estados passaram a aderir ao programa, de modo que o Estado do Paraná instituiu seu “Programa Colégios Cívico-Militares do Paraná”, por meio da Lei nº 20.338, de 6 de outubro de 2020, posteriormente revogada parcialmente pela Lei n.º 21.327, de 20 de dezembro de 2022, cuja implantação ocorreu em 2021.

Nesse contexto, o Município de Arapongas, pretende implantar o Programa Escola Cívico-Militar no território municipal, utilizando como modelo o programa estadual, seguindo, para tanto, as orientações da Secretaria de Educação do Estado do Paraná, motivo pelo qual se mostra necessário referida previsão na Lei Orgânica Municipal.”

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de iniciativa do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica 02/2025, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2025.

Paulo Grassano Barros de Carvalho
Presidente

Alexandre Juliani
Membro

Simone de Almeida Santos Sponton
Membro